



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10907.000232/2005-21  
**Recurso n°** 153.854 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000 a 2004  
**Acórdão n°** 106-17.190  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** RUBENS ANTÔNIO CAPELETTO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - GLOSA DE DEDUÇÕES - DECADÊNCIA.**

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

**IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.**


São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços em favor do sujeito passivo ou de seus dependentes e a emissão dos respectivos recibos. Cabe à autoridade fiscal demonstrar, com elementos seguros de prova, a inexatidão ou a falsidade dos comprovantes apresentados, nos termos do artigo 845, § 1º, do RIR/99.


**TAXA SELIC.** Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS ANTÔNIO CAPELETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para RECONHECER a decadência do lançamento do ano-calendário 1999 e restabelecer as despesas médicas de R\$23.000,00, R\$27.000,00, R\$30.856,32 e R\$20.856,32, respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GONÇALO BONETT ALLAGE  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonett Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

Rubens Antônio Capeletto teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 29-41, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 40.559,65, acrescido de multa de ofício agravada para o patamar de 112,5% e de juros moratórios calculados até 31/01/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 104.351,62.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, além da glosa de despesas médicas, com previdência oficial e com previdência privada.

Intimado da exigência fiscal em 03/02/2005 (fls. 30), o sujeito passivo, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 46-57, onde argüiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão de erro em seu domicílio fiscal. Suscitou a decadência para os fatos ocorridos em 1999, pleiteou o restabelecimento das deduções glosadas e o



aproveitamento de valores retidos a título de imposto de renda na fonte, além de defender a impossibilidade de agravamento da multa no caso.

Foram anexados à manifestação os documentos de fls. 58-157.

Com o objetivo de intimar os profissionais emitentes dos recibos de fls. 104/112, 114-115, 118-119, 122-127, 130-131, 134-137, 140-143, 146-149 e 153-154 a comprovarem a efetiva prestação dos serviços e os respectivos recebimentos, bem como o contribuinte a provar o efetivo pagamento das despesas, a Delegacia de Julgamento resolveu baixar o processo em diligência (fls. 159-160).

Todos os profissionais, sem exceção, confirmaram a prestação dos serviços e o recebimento dos valores em espécie.

Os autos, então, retornaram para a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 10.468, que se encontra às fls. 259-269, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento sobre a qual o contribuinte não se manifesta ou não apresenta óbice.*

*DOMÍLIO TRIBUTÁRIO. DADOS CADASTRAIS.*

*Domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.*

*DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

*O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).*

*DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.*

*Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço*

*@*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.*

*A mera falta de apresentação de comprovantes de despesas dedutíveis não implica falta de prestação de esclarecimentos quando não há prejuízos ao exercício pleno da atividade de lançamento.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

As autoridades julgadoras de primeira instância rejeitaram a preliminar relacionada ao domicílio fiscal do contribuinte, não reconheceram a decadência quanto aos fatos ocorridos no ano-calendário 1999, consideraram não impugnadas as omissões de rendimentos, esclareceram que o imposto de renda retido na fonte já fora aproveitado no momento do lançamento, restabeleceram deduções com previdência oficial e privada e mantiveram a glosa das despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços, além de desagravarem a penalidade.

Cientificado do acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 276-297 para alegar, em apertada síntese, que:

- a) Pagou a parcela incontroversa do lançamento;
- b) Por força do artigo 150, § 4º, do CTN, está decaída a exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1999, pois a ciência do auto de infração ocorreu apenas em 02/02/2005;
- c) Os recibos médicos apresentados são plenamente válidos à comprovação das despesas incorridas no período, inclusive porque estão corroborados pela declaração dos emitentes;
- d) Em vista de tal documentação, torna-se desnecessária a indicação do cheque nominativo mencionado na parte final do inciso III, do §1º, do artigo 80, do RIR/99;
- e) As despesas médicas em apreço são totalmente compatíveis com sua atividade profissional (médico psiquiatra);
- f) Ademais, pelo fato de não poder utilizar analgésicos por via oral, tendo inclusive lesão orgânica, esofágica e gástrica (comprovada pela endoscopia já juntada aos autos), teve necessidade de se submeter a intenso tratamento fisioterápico;
- g) O lançamento não pode prosperar;
- h) É inaplicável a taxa SELIC a título de juros moratórios sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

O recorrente transcreveu diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado está relacionada às infrações apuradas pela autoridade lançadora quanto ao ano-calendário 1999 (omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de previdência oficial e glosa de despesas médicas, nos valores de R\$ 224,00, de R\$ 602,34 e de R\$ 20.000,00, respectivamente), pois o contribuinte alegou a decadência com relação a estes fatos, além da glosa das despesas médicas dos demais exercícios e da alegada impossibilidade de utilização da taxa SELIC.

Iniciemos, então, a análise do recurso voluntário pela questão da decadência.

### A decadência

Como regra geral, o fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se ao caso em comento, haja vista que os rendimentos omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual. Inteligência dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário.

Assim, para a hipótese em análise, relativamente ao exercício 2000, o tributo lançado teve como fato gerador o dia 31/12/1999.

Segundo a legislação e de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Administrativa, o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que, embora os contribuintes estejam compelidos à entrega da declaração de ajuste anual dos rendimentos auferidos, a eles cabe apurar a base de cálculo do imposto e recolher o montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorreu, relativamente ao ano-calendário 1999, em 31/12/1999 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 03/02/2005 (fls. 30), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento quanto às infrações referentes ao exercício 2000.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75%, não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Voto, portanto, no sentido de cancelar a exigência fiscal relativa ao ano-calendário 1999, em razão da decadência.

#### **A glosa de despesas médicas**

Está em litígio a glosa de despesas médicas aproveitadas pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001, 2002, 2003 e 2004, nos valores de R\$ 23.000,00, de R\$ 31.000,00, de R\$ 30.856,32 e de R\$ 20.856,32, respectivamente, referentes aos profissionais Selma Bezerra de Souza, Anne Lore Rohsig, Tânia Maria Aparecida Alberti, Rita de Cássia S. K. Amaro, Eloir Amaro Junior, Ana Paula Santos Leal, Helen Caroline Gardini, além da pessoa jurídica Unimed Paranaguá.

A autuação e a decisão de primeira instância estão fundamentadas, basicamente, no fato de o sujeito passivo não ter comprovado a efetividade dos serviços e dos pagamentos realizados.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

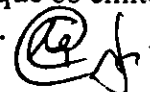
Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

A legislação estabelece, ainda, que apenas na falta dos recibos médicos é que a comprovação da despesa deve se dar através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

A ação fiscal teve início em 07/01/2005 (fls. 19) e se encerrou, com apenas duas intimações, em 01/02/2005 com a lavratura do auto de infração.

Segundo sustentou o recorrente, em razão de desencontros ocorridos durante os trabalhos de fiscalização os recibos relativos às despesas médicas aproveitadas foram apresentados com a impugnação.

Por tal motivo, a DRJ baixou o processo em diligência para que os emitentes dos recibos confirmassem a prestação dos serviços e o recebimento dos valores.



Todos os profissionais, sem exceção, ratificaram as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual, relativamente às despesas comprovadas através dos recibos (cópias) de fls. 176-178, 183-185, 193-194, 203-206, 212-213, 186-187, 214-218-, 195-196, 224-227, 237-240, 218-219, conforme se verifica nas declarações e nos documentos de fls. 180, 190, 198, 208, 221, 229-230, 246-248.

Dentre as diversas declarações, trago à colação o inteiro teor de uma delas, qual seja, aquela firmada pela profissional Rita de Cássia Soltoski Kolesky Amaro, CREFITO 16.416-F, onde está consignado o seguinte (fls. 208):

*Em resposta ao termo de solicitação de documentos, venho esclarecer que o paciente Sr. Rubens Antonio Capeletto, esteve em tratamento fisioterápico no período descrito nos documentos relacionados, onde não há agendamento de consultas por haver um compromisso prévio firmado com o paciente em relação a horários, tal fato se deve a queixas de algias cervical e lombar contínuas, onde o tratamento se direcionou a R.P.G – (Reeducação Postural Global) e eletroterapia seguido de uma profilaxia, pois o paciente referiu durante a anamnese que possui problemas gastro-esofágicos, impossibilitando de ingerir medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios, o que lhe ocasiona uma postura antálgica.*

*O pagamento dos serviços prestados foi efetuado em moeda corrente.*

Não obstante o relator da decisão de primeira instância tenha afirmado que o valor das deduções aproveitadas pelo contribuinte era superior àquele usualmente pleiteado a este título, não foi promovida nenhuma investigação junto aos diversos profissionais que prestaram serviços ao recorrente.

Portanto, as despesas glosadas e que estão sob litígio possuem respaldo em documentação cuja idoneidade não restou questionada pela autoridade lançadora, de modo que tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:*

*(...)*

*§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.*

A ausência de aprofundamento nas investigações com relação à efetividade dos serviços prestados pelos profissionais Selma Bezerra de Souza, Anne Lore Rohsig, Tânia Maria Aparecida Alberti, Rita de Cássia S. K. Amaro, Eloir Amaro Junior, Ana Paula Santos Leal, Helen Caroline Gardini, aliada à apresentação, ainda durante os trabalhos de fiscalização, de todos os comprovantes das despesas médicas e, também, de declarações firmadas pelos referidos profissionais, já me faz concluir, com fundamento na legislação que rege a matéria, pela necessidade de restabelecimento destas despesas.

Na visão deste julgador, a prova documental produzida pelo sujeito passivo comprova as despesas médicas incorridas nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que não podem ser mantidas as glosas.



O restabelecimento das despesas médicas em litígio não é integral, pois não foi apresentado nenhum documento com relação ao valor de R\$ 4.000,00, da Unimed Paranaguá, aproveitado na declaração de ajuste anual do exercício 2002.

Os comprovantes das despesas com a Unimed Paranaguá dos exercícios 2003 e 2004, cada um no valor de R\$ 856,32, estão juntados às fls. 139 e 156, respectivamente.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive da Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

*IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)*

*IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)*

*IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.*

*IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.*

*Recurso parcialmente provido.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)*

*IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)*

*(Grifei)*

De acordo com a instrução processual, entendo que devem ser restabelecidas despesas médicas nos valores de R\$ 23.000,00, de R\$ 27.000,00, de R\$ 30.856,32 e de R\$ 20.856,32, respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, mantendo-se a glosa de R\$ 4.000,00, do exercício 2002 (Unimed Paranaguá).

### A taxa SELIC

O contribuinte insurgiu-se, ainda, quanto à aplicabilidade da taxa SELIC.

A legislação federal, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, autoriza, a partir de 01/04/1995, a incidência, sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A partir de janeiro de 1997 a incidência da taxa SELIC a título de juros de mora para tributos federais não pagos no prazo estabelecido pela legislação encontra respaldo no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, estando correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que os créditos tributários dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil também são atualizados monetariamente com base na SELIC, nos termos previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A matéria, atualmente, encontra posicionamento uníssono no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e foi, inclusive, sumulada perante o Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Enunciado nº 4, cujos termos são os seguintes: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”.

Portanto, no âmbito deste Colegiado, inclusive por força do artigo 29 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não paira nenhuma dúvida a respeito da incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Assim, não pode prosperar a manifestação do sujeito passivo com relação aos juros moratórios.

### Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, para os fins de reconhecer a decadência quanto aos fatos ocorridos no ano-calendário 1999 e de restabelecer despesas médicas de R\$ 23.000,00, de R\$ 27.000,00, de R\$

30.856,32 e de R\$ 20.856,32, respectivamente, para os anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

  
Gonçalo Bonet Allage